

# **Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado**

(Aprovado pelo DL n.º 322-A/2001, de 14-12, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 315/2002, de 27-12, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30-12, e pelos DL n.ºs 194/2003, de 23-08 (republica o RERN e ver declaração de rectificação n.º 11-I/2003, de 30-09), 53/2004, de 18-03, 199/2004, de 18-08, 111/2005, de 8-07, 178-A/2005, de 28-10, 76-A/2006, de 29-03, 85/2006, de 23-05, 125/2006, de 29-06, 237-A/2006, 14-12, 8/2007, de 17-01, 263-A/2007, de 23-07, Lei n.º 40/2007, de 24-08, DL n.º 324/2007, de 28-09, DL n.º 20/2008, de 31-01, DL n.º 73/2008, de 16-04, DL n.º 116/2008, de 4-07, Declaração de rectificação n.º 47/2008, de 25-08, DL n.º 247-B/2008, de 30-12, DL n.º 122/2009, de 21-05, DL n.º 185/2009, de 12-08 e DL n.º 99/2010, de 02-09).

## **Artigo 1.º**

### **Aprovação do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado**

É aprovado o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

## **Artigo 2.º**

### **Norma revogatória**

1 - São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 171/91, de 10 de Maio;
- b) A Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, excepto nas disposições relativas aos emolumentos pessoais e respectivas regras de distribuição;
- c) A Portaria n.º 709/2000, de 4 de Setembro;
- d) A Portaria n.º 942/93, de 27 de Setembro;
- e) Os artigos 300.º e 301.º do Código do Registo Civil;
- f) O artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);
- g) O n.º 1 do artigo 191.º do Código do Notariado;
- h) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Código do Registo Predial;
- i) O artigo 45.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio (Lei de Identificação Civil);
- j) O n.º 3 do artigo 164.º do Código do Notariado.

2 - São ainda revogadas todas as outras normas que prevejam isenções ou reduções emolumentares relativamente a actos praticados nos serviços dos registos e do notariado, com excepção das previstas no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro.

3 - O disposto no número anterior não abrange as isenções ou reduções emolumentares de que beneficiam os actos inseridos:

- a) No regime das contas poupança-habitação;
- b) No regime da Zona Franca da Madeira e Santa Maria;
- c) Nos processos especiais de recuperação de empresas;
- d) Nas operações de emparcelamento.

4 - Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento Emolumentar aprovado pelo presente diploma, considera-se que as isenções e reduções previstas no número anterior têm carácter estrutural.

## **Artigo 3.º**

### **Identificação civil**

As normas respeitantes à identificação civil são aplicadas independentemente da integração dos serviços de identificação civil no registo civil.

## **Artigo 4.º** **Emolumentos pessoais**

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, são mantidas em vigor as normas sobre emolumentos pessoais, bem como as regras relativas à sua distribuição, constantes das anteriores tabelas emolumentares, aplicáveis com as necessárias adaptações.

## **Artigo 5.º**<sup>1</sup> **Revisão**

1 - O Regulamento Emolumentar será sujeito a uma revisão bianual em função das variações da despesa efectiva decorrentes de análises de custos.

2 – O valor das taxas e emolumentos, incluindo os comuns, aplicáveis aos actos de registo civil e de nacionalidade, de identificação civil, do notariado, do registo nacional de pessoas colectivas e de registo predial, comercial, de navios e de automóveis é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

## **Artigo 6.º** **(Revogado.)**

## **Artigo 7.º**<sup>2</sup> **Isenções e reduções emolumentares**

1- As isenções ou reduções emolumentares que venham a ser criadas após a entrada em vigor do Regulamento Emolumentar deverão ser inseridas no seu artigo 28.º

2- Sempre que sobre o mesmo facto incida mais de uma redução emolumentar é aplicável a que for mais favorável.

3- Mediante protocolo com o IRN, I.P., podem ser estabelecidos montantes e formas de pagamento específicos para pedidos de certidão.

## **Artigo 8.º**<sup>3 4 5 6</sup> **Actos gratuitos**

1 - São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a base de dados, desde que solicitadas pela Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, pelos Julgados de Paz, bem como por autoridades judiciais e entidades que prossigam fins de investigação criminal.

2- É gratuito o acesso às bases de dados registrais e de identificação civil por parte das pessoas colectivas públicas que integrem o sistema estatístico nacional, com finalidade de recolha de informação estatística.

---

<sup>1</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

<sup>2</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

<sup>3</sup> Alterado pelo DL n.º 111/2005, de 8-07.

<sup>4</sup> Alterado pelo DL n.º 237-A/2006, de 14-12.

<sup>5</sup> Alterado pelo DL n.º 324/2007, de 28-09.

<sup>6</sup> Alterado pelo DL n.º 122/2009, de 21-05.

3- É gratuito o acesso às bases de dados registais por parte dos agentes de execução efectuado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 833º-A do Código de Processo Civil.

4- É gratuito o acesso pela Comissão da Liberdade Religiosa à base de dados do registo de pessoas colectivas religiosas, efectuado nos termos previstos no respectivo regime.

5- É gratuito o reconhecimento presencial de assinatura efectuado em declarações ou requerimentos para fins de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa.

### **Artigo 9.º** **Aplicação da lei no tempo**

1 - O Regulamento Emolumentar aplica-se a todos os actos requeridos após a sua entrada em vigor.

2 - Para efeitos do número anterior, nos casos de pedidos de actos apresentados por intermédio dos notários, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/93 de 31 de Julho, é considerado pedido formal do interessado o apresentado pelo notário no serviço competente.

# **Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado**

## **Capítulo I**

### **Princípios e normas gerais de interpretação**

#### **Artigo 1.º** **Tributação emolumentar**

1- Os actos praticados nos serviços dos registos e do notariado estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados na tabela anexa, sem prejuízo dos casos de gratuitidade, isenção ou redução previstos no presente diploma.

2- As isenções e reduções emolumentares estabelecidas na lei não abrangem a participação emolumentar e os emolumentos pessoais devidos aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado pela sua intervenção nos actos.

#### **Artigo 2.º** **Incidência subjectiva**

Estão sujeitos a tributação emolumentar o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam.

### **Artigo 3º** **Proporcionalidade**

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos actos praticados e é calculada com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos e a sua complexidade.

### **Artigo 4º** **Isenções e reduções emolumentares**

As normas que prevêm isenções ou reduções emolumentares vigoram por um período de quatro anos, se não tiverem previsto outro mais curto, salvo quando, tendo em consideração a sua natureza, lhes seja atribuído um carácter estrutural.

### **Artigo 5º** **Interpretação e integração de lacunas**

- 1- As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica.
- 2- Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

### **Artigo 6º** **Publicidade**

As tabelas emolumentares devem ser afixadas nos serviços em local visível e acessível à generalidade dos utentes.

## **Capítulo II**

### **Secção I**

#### **Normas gerais de aplicação**

### **Artigo 7º** **Actos com valor representado em moeda sem curso legal**

Sempre que o acto seja representado em moeda sem curso legal em Portugal, os emolumentos são calculados segundo o último câmbio oficial publicado à data da feitura do acto.

### **Artigo 8º<sup>7 8</sup>** **Preparos**

- 1- (Revogado.)
- 2- (Revogado.)

### **Artigo 9º<sup>9 10 11</sup>**

---

<sup>7</sup> Alterado pelo DL n.º 122/2009, de 21-05.

<sup>8</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

<sup>9</sup> Alterado pelo DL n.º 8/2007 de 17-01.

## **Emolumentos pessoais e outros encargos**

1- Para além dos emolumentos devidos pela prática dos actos, os conservadores e notários podem ainda cobrar emolumentos pessoais destinados a remunerar o seu estudo e preparação, em função do grau de complexidade, bem como a realização dos actos fora das instalações do serviço ou fora das horas regulamentares.

2- Aos encargos previstos no número anterior acresce o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelos funcionários, imprescindíveis à prática dos actos, com excepção das despesas de correio e de outras a definir por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

3- Os encargos referidos nos números anteriores que sejam eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste decreto-lei são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado (IRN, I.P.).

4- Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 18º, no n.º 12 do artigo 21º e no n.º 22 do artigo 22º, para fazer face ao encargo referido no número anterior, constituem receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., todas as quantias cobradas a título de emolumentos pessoais e de despesas imprescindíveis à prática dos actos.

## **Secção II**

### **Actos de registo civil e da nacionalidade**

#### **Artigo 10º<sup>12 13 14</sup>**

#### **Actos gratuitos**

1- São gratuitos os seguintes actos e processos:

- a) Assento de nascimento ocorrido em território português ou em unidade de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português;
- b) Assento de declaração de maternidade ou de perfilhação;
- c) Assento de casamento civil ou católico urgente;
- d) Assento de óbito ou depósito do certificado médico de morte fetal;
- e) (Revogada);
- f) Assento de transcrição de nascimento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade portuguesa ou que a adquira;
- g) Declaração atributiva da nacionalidade portuguesa, para inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro, ou declaração para fins de atribuição da referida nacionalidade, bem como os documentos necessários para tais fins, desde que referentes a menor;
- h) Assento de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributivo da nacionalidade portuguesa, ou registo de atribuição da referida nacionalidade, desde que referentes a menor;
- i) Declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos 30º e 31º da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro;

---

<sup>10</sup> Alterado pelo DL n.º 324/2007, de 28-09.

<sup>11</sup> Alterado pelo DL n.º 116/2008, de 4-07.

<sup>12</sup> Alterado pelo DL n.º 237-A/2006, de 14-12.

<sup>13</sup> Alterado pelo DL n.º 324/2007, de 28-09.

<sup>14</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

- j) Registo da declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos referidos na alínea anterior, e registos officiosos lavrados nos termos do artigo 33º da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, bem como os procedimentos e documentos necessários para uns e outros;
- l) Assento de transcrição de declaração de maternidade, de perfilhação ou de óbito lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português;
- m) Assento de transcrição ou integração de actos de registo lavrados pelos órgãos especiais do registo civil;
- n) Registo previsto no nº 1 do artigo 1º de Decreto-Lei nº 249/77, de 14 de Junho, bem como os documentos e processos a ele respeitantes;
- o) Assentos de factos obrigatoriamente sujeitos a registo requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não puderem ser cobrados em regra de custas;
- p) Reconstituição de acto ou processo;
- q) Processo de impedimento de casamento;
- r) Processo de sanção de anulabilidade do casamento por falta de testemunhas;
- s) Certidões a que se referem o n.º 3 do artigo 189º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 210º-F, os n.ºs 5 a 7 do artigo 215º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 272º-B do Código do Registo Civil;
- t) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações previstas no Código do Registo Civil, no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e em legislação avulsa aplicável ao registo civil e da nacionalidade e que não devam entrar em regra de custas;
- u) Certidões requeridas para fins de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões do Estado ou das autarquias locais;
- v) (Revogada);
- x) Certidões requeridas para instrução de processo de adopção;
- z) Certidões requeridas pelos tribunais, sinistrados ou seus familiares para instrução de processo emergente de acidente de trabalho;
- aa) Assentos, certidões ou quaisquer outros actos ou documentos que tenham de ser renovados, substituídos ou rectificadas, em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, irregularidade ou deficiência imputáveis aos serviços;
- ab) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei nº 30/2000, de 13 de Março.
- ac) Procedimento de aquisição de nacionalidade a quem foi identificado como português por erro imputável à administração.

2- São, ainda, gratuitos os actos de registo e os documentos necessários à instrução dos processos de atribuição do estatuto de igualdade luso-brasileiro contido no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 22 de Abril de 2000.

3- Beneficiam ainda de gratuidade dos actos de registo civil ou de nacionalidade, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios:

- a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa;
- b) Declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, nos actos, processos e procedimentos requeridos por mais de uma pessoa em que apenas um dos requerentes beneficie de gratuidade, é devido pelo requerente não beneficiário o pagamento de metade do emolumento previsto para o acto ou processo.

### **Secção III**

#### **Actos notariais**

#### **Artigo 11º**

#### **Unidade e pluralidade de actos**

- 1- Quando uma escritura contiver mais de um acto, cobram-se por inteiro os emolumentos devidos por cada um deles.
- 2- Há pluralidade de actos sempre que a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente, ou quando os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.
- 3- Não são considerados novos actos:
  - a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiro, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;
  - b) As garantias entre os mesmos sujeitos;
  - c) As garantias a obrigações constituídas por sociedades, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico prestadas pelos sócios e pelos membros dos agrupamentos no mesmo instrumento em que a dívida tenha sido contraída.
- 4- Contar-se-ão como um só acto, tributado pelo emolumento de maior valor previsto para os actos cumulados:
  - a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;
  - b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;
  - c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;
  - d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;
  - e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;
  - f) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestadas no título em que estão constituídas, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;
  - g) As diversas garantias a obrigações entre os mesmos sujeitos em título posterior àquele em que estas foram constituídas;
  - h) As partilhas de heranças em que sejam autores marido e mulher;
  - i) As diversas notificações para efeitos do artigo 99º do Código do Notariado, quando efectuadas no mesmo local.
- 5- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

#### **Artigo 12º**

#### **Actos gratuitos**

- 1- São gratuitos os seguintes actos:
  - a) Rectificação resultante de erro imputável ao notário ou de inexactidão proveniente de deficiência de título emitido pelos serviços dos registos e notariado;
  - b) Sanação e revalidação de actos notariais;
  - c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei nº 30/2000, de 13 de Março.

2- São igualmente gratuitas as certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

## **Secção IV**

### **Actos de registo predial**

#### **Artigo 13º**

#### **Acto único relativo a diversos prédios**

São considerados como um acto único, para efeitos emolumentares, as inscrições ou os averbamentos a inscrições lavradas em fichas diversas para o registo do mesmo facto.

#### **Artigo 14º**<sup>15 16 17</sup>

#### **Actos gratuitos**

1- São gratuitos os seguintes actos de registo:

- a) Averbamentos à descrição de alterações toponímicas, matriciais e de outros factos não dependentes da vontade dos interessados, cujo registo seja imposto pela lei;
- b) Averbamentos a que se referem os artigos 98º, nº 3, e 101º, nºs 4 e 5, do Código do Registo Predial;
- c) Averbamentos a que se referem os n.ºs 6 a 8 e 10 do artigo 92º e o artigo 149º do Código do Registo Predial;
- d) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- e) Averbamentos do acto declarativo de utilidade pública, nos casos de expropriação de bens destinados a integrar o domínio público do Estado, quando requeridos por entidades públicas.
- f) (Revogado.)

2- São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei nº 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.
- d) A recusa de actos de registo quando o facto já se encontrar registado.

## **Secção V**

### **Actos de registo comercial**

#### **Artigo 15º**<sup>18 19 20 21 22</sup>

---

<sup>15</sup> Alterado pelo DL n.º 116/2008, de 4-07.

<sup>16</sup> Alterado pelo DL n.º 185/2009, de 12-08.

<sup>17</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

<sup>18</sup> Alterado pelo DL n.º 111/2005, de 8-07.

<sup>19</sup> Alterado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29-03.

## **Actos gratuitos**

1- São gratuitos os seguintes actos:

- a) Averbamentos a que se refere o artigo 69º, nº 4, do Código do Registo Comercial;
- b) Averbamentos a que se referem o n.º 4 do art.º 65º e o artigo 112º do Código do Registo Comercial;
- c) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários.
- d) Inscrição de cancelamento da matrícula;
- e) Averbamento de declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação;
- f) Averbamentos de actualização da sede, de situação de estabelecimento principal e de outras inscrições, quanto à residência ou sede dos sujeitos que nelas figuram, quando a actualização respeite a alterações toponímicas não dependentes da vontade dos interessados;
- g) Os registos realizados officiosamente nos termos do artigo 67º-A do Código do Registo Comercial;
- h) O reconhecimento presencial das assinaturas no contrato de sociedade efectuado no momento do pedido de registo.

2- São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Rectificação dos actos de registo de alteração de firma ou denominação efectuados na sequência da emissão de novo certificado de admissibilidade de firma ou denominação determinado por aprovação indevida dos serviços ou assim considerada por decisão judicial;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei nº 30/2000, de 13 de Março;
- d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas;
- e) As certidões a entregar aos interessados na sequência da conclusão do procedimento previsto no regime especial de constituição imediata de sociedades;
- f) As certidões emitidas nos termos do n.º 6 do art.º 75º do Código do Registo Comercial;
- g) A certidão a entregar aos interessados na sequência da conclusão do procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais.
- h) Suprimento de deficiências nos actos de registo requeridos por via electrónica.

## **Secção VI**

### **Actos de registo de navios**

#### **Artigo 16º<sup>23 24</sup> Actos gratuitos**

São gratuitos os seguintes actos:

---

<sup>20</sup> Alterado pelo DL n.º 8/2007, de 17-01.

<sup>21</sup> Alterado pelo DL n.º 20/2008, de 31-01.

<sup>22</sup> Alterado pelo DL n.º 247-B/2008, de 30-12.

<sup>23</sup> Alterado pelo DL n.º 185/2009, de 12-08.

<sup>24</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

- a) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- b) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei nº 30/2000, de 13 de Março;
- d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.
- e) (Revogado.)

## **Secção VII**

### **Actos de registo nacional de pessoas colectivas**

#### **Artigo 16º-A<sup>25</sup> Actos gratuitos**

São gratuitos os seguintes actos:

- a) Actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- b) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- c) Emissão de novo certificado de admissibilidade de firma ou denominação determinada por aprovação indevida dos serviços ou assim considerada por decisão judicial;
- d) Alteração do código de actividade económica (CAE);
- e) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei nº 30/2000, de 13 de Março;
- f) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

## **Secção VIII**

### **Actos de registo de automóveis**

#### **Artigo 16º-B<sup>26 27 28 29</sup> Actos gratuitos**

1- São gratuitos os seguintes actos de registo:

- a) Cancelamento de ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa;
- b) Cancelamento oficioso do registo de propriedade, em virtude de cancelamento da matrícula;

---

<sup>25</sup> Alterado pelo DL n.º 247-B/2008, de 30-12.

<sup>26</sup> Alterado pelo DL n.º 8/2007 de 17-01.

<sup>27</sup> Alterado pelo DL n.º 20/2008, de 31-01.

<sup>28</sup> Alterado pelo DL n.º 185/2009, de 12-08.

<sup>29</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

- c) Actualização dos registos, por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- d) Averbamentos de actualização das inscrições, quanto à residência ou sede dos sujeitos que nelas figuram, quando a actualização respeite a alterações toponímicas não dependentes da vontade dos interessados.
- e) (Revogado.)

2- São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei nº 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

## **Secção IX**

### **Actos de identificação civil**

#### **Artigo 17º Actos gratuitos**

São gratuitos os seguintes actos:

- a) A emissão do primeiro bilhete de identidade, desde que o requerente seja menor;
- b) A emissão do bilhete de identidade quando o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência;
- c) (Eliminado.)
- d) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado.

## **Capítulo III**

### **Tabelamento dos actos**

#### **Secção I**

#### **Registo civil e nacionalidade**

#### **Artigo 18º <sup>30 31 32 33 34</sup> Emolumentos do registo civil e de nacionalidade**

Em euros

---

<sup>30</sup> Alterado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29-03.

<sup>31</sup> Alterado pelo DL n.º 237-A/2006, de 14-12.

<sup>32</sup> Alterado pelo DL n.º 324/2007, de 28-09.

<sup>33</sup> Alterado pelo DL n.º 247-B/2008, de 30-12.

<sup>34</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

1	<u>Assento de transcrição de qualquer acto lavrado nos termos do n.º 4 do artigo 6º do Código do Registo Civil</u>	150
2	Nacionalidade:	
2.1	Atribuição:	
2.1.1	Procedimento de inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro ou de atribuição da nacionalidade portuguesa referentes a maior, incluindo os autos de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, os respectivos registos e documentos officiosamente obtidos	175
2.2	Aquisição:	
2.2.1	<u>Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização referentes a maior, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respectivo registo e documentos officiosamente obtidos</u>	200
2.2.2	<u>Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por naturalização referentes a incapaz, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respectivo registo e documentos officiosamente obtidos</u>	150
2.3	Perda:	
2.3.1	Procedimento de perda da nacionalidade, incluindo a redução a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, o respectivo registo e documentos officiosamente obtidos	120
2.4	Em caso de indeferimento liminar, os emolumentos previstos nos números anteriores são devidos na sua totalidade.	
3.1	<u>Processo e registo de casamento</u>	120
3.2	<u>Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado com o transporte assegurado pelos interessados ou com acordo estabelecido com os interessados relativamente às despesas de transporte</u>	190
3.3	(Revogado.)	
3.4	Os emolumentos previstos nos números anteriores incluem, consoante os casos:	
	a) A organização do processo de casamento;	
	b) O processo de dispensa de impedimentos matrimoniais;	
	c) A declaração de dispensa de prazo internupcial;	
	d) A declaração de consentimento para casamento de menores;	
	e) O processo de suprimimento de autorização para casamento de menores;	
	f) (Revogado);	
	g) Os certificados previstos nos artigos 146º e 163º do Código do Registo Civil;	
	h) O assento de casamento ou o assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português.	
3.4.1	<u>Processo de suprimimento da certidão de registo para efeitos de casamento, por cada</u>	60

3.5	Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 a 3.3 são devidos à conservatória organizadora do processo de casamento ainda que um ou mais dos restantes actos previstos no número anterior sejam promovidos ou efectuados noutras conservatórias.	
4	<u>Convenções antenupciais, a sua alteração ou revogação</u>	100
§ 1.º	O emolumento previsto neste número inclui, consoante os casos: a) <u>A convenção antenupcial, a sua alteração ou revogação;</u> b) O registo da convenção antenupcial; c) O registo da alteração do regime de bens.	
§ 2.º	O emolumento previsto neste número é devido à conservatória onde a convenção antenupcial é celebrada e registada, ainda que o registo da alteração do regime de bens seja lavrado noutra conservatória.	
5	<u>Processos de justificação judicial e administrativa, quando requeridos pelos interessados</u>	50
5.1	<u>Rectificações por simples despacho de irregularidades ou deficiências não imputáveis aos serviços</u>	30
6	Processos especiais e procedimentos perante o conservador:	
6.1	Processos de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento	250
§ 1.º	O emolumento previsto neste número inclui, consoante os casos: a) A organização do processo; b) A conversão da separação de pessoas e bens por mútuo consentimento em divórcio; c) A homologação do acordo de reconciliação; d) A autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge, ainda que requerida fora do âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento.	
§ 2.º	O emolumento previsto neste número é devido à conservatória organizadora do processo de divórcio ou de separação de pessoas e bens, ainda que um ou mais dos restantes actos previstos no parágrafo anterior sejam promovidos noutras conservatórias	
§ 3.º	<u>(Revogado.)</u>	
6.2	<u>Processos de divórcio e de separação de pessoas e bens integrando a partilha e o registo do património conjugal</u>	550
6.2.1	Partilha e o registo do património conjugal	250
6.2.2	Pela desistência do procedimento de partilha	50
6.2.3	<u>O processo inclui todos os registos a que haja lugar dos bens imóveis ou móveis ou participações sociais sujeitos a registo, independentemente do seu número e ao valor fixado acresce, por cada bem para além do quinto, € 25 por imóvel, por cada quota ou participação social, € 20 por cada bem móvel, ou € 10 tratando-se de bens a que se refere o artigo 25º n.º 1.6, do presente Regulamento, até ao limite de € 3000;</u>	
6.3	<u>Procedimento de conversão de separação em divórcio ou acordo de reconciliação</u>	50
6.4	Processo de alteração de nome	200
6.5	<u>Procedimento de privação do direito ao uso de apelidos do outro</u>	60

	<u>cônjuge</u>	
6.6	<u>Procedimento de autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge, em virtude de divórcio</u>	<u>60</u>
6.7	<u>Procedimento de atribuição de alimentos a filhos maiores ou emancipados</u>	<u>70</u>
6.8	<u>Procedimento de atribuição da casa de morada de família</u>	<u>80</u>
6.9	<u>Procedimento de alteração de acordos</u>	<u>40</u>
§ 1.º	O emolumento previsto neste número inclui, consoante os casos:	
	a) A alteração da anuidade fixada na atribuição de alimentos a filhos maiores ou emancipados;	
	b) A alteração da decisão relativa à atribuição da casa de morada de família.	
§ 2.º	O emolumento previsto neste número é devido à primeira conservatória onde seja promovido um dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, ainda que o outro procedimento nele referido venha a ser promovido noutra conservatória.	
6.10	Procedimento simplificado de sucessão hereditária:	
6.10.1	Habilitação de herdeiros	100
6.10.2	Habilitação de herdeiros e registo dos bens integrados em herança indivisa ou de transmissão de bens	250
6.10.3	Habilitação de herdeiros e partilha e registo dos bens partilhados	300
6.10.4	Pela partilha e registo dos bens partilhados	250
6.10.5	<u>O processo inclui todos os registos a que haja lugar dos bens imóveis ou móveis ou participações sociais sujeitos a registo, independentemente do seu número e ao valor fixado acresce, por cada bem além do décimo quinto, € 25 por imóvel, por cada quota ou participação social, € 20 por cada bem móvel, ou € 10 tratando-se de bens a que se refere o artigo 25º, n.º 1.6, do presente Regulamento, até ao limite de € 3000;</u>	
6.10.6	<u>Pela desistência ou indeferimento do procedimento simplificado de sucessão hereditária assim como pela emissão de certificado relativo a procedimento não concluído por motivo imputável aos interessados</u>	50
6.10.7	<u>(Revogado).</u>	
6.11	<u>Processo de suprimento de certidão de registo quando requerido ao abrigo do artigo 270º do Código do Registo Civil</u>	<u>60</u>
7	Certidões, certificados e fotocópias:	
7.1	Certidões:	
7.1.1	Certidão de registo ou de documentos	<u>20</u>
7.1.2	<u>Certidão para fins de abono de família ou segurança social</u>	<u>10</u>
§ único	As certidões referidas neste número devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.	
7.1.3	Certidão negativa de registo	<u>25</u>
7.1.4	<u>As certidões relativas a processos são tributadas nos termos da verba 7.1.1.</u>	
7.2	Certificado de nacionalidade	<u>35</u>

7.3	Fotocópia não certificada, por cada página ou fracção	<u>1</u>
8	(Revogado.)	
9	<u>Consulta de nome</u>	<u>50</u>
9.1	<u>Consulta de nome que envolva a emissão de parecer onomástico</u>	<u>75</u>
10	Registo central de escrituras e testamentos:	
10.1	Transcrição de escritura ou testamento outorgado no estrangeiro	<u>45</u>
10.2	Boletim de informação ou certidão referente à existência de escritura ou testamento	<u>25</u>
11	<u>Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelo IRN, I.P.</u>	
12	Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita do IRN, I.P.:	
	a) <u>O montante de €15 a deduzir, por cada acto, aos emolumentos previstos nos n.ºs 1 a 6;</u>	
	b) <u>O montante de €90 a deduzir ao emolumento pago no caso previsto no n.º 3.2;</u>	
	c) (Revogada.)	
13	<u>Acesso electrónico e informação para fins de investigação científica ou genealógica e de dados estatísticos.</u>	
13.1	<u>Acesso à base de dados do registo civil ou da identificação civil:</u>	
13.1.1	<u>Pelo acesso electrónico mensal, com assinatura obrigatoriamente feita por período mínimo de um ano</u>	<u>250</u>
13.1.2	<u>Pelo acesso electrónico para fins de investigação científica ou genealógica, por cada período de três horas de consulta</u>	<u>20</u>
13.1.3	<u>Pelo acesso à informação em suporte de papel para fins de investigação científica ou genealógica, por cada hora de consulta</u>	<u>10</u>
13.2	<u>Acesso à base de dados do registo civil ou da identificação civil, sem identificação de pessoas e para fins estatísticos:</u>	
13.2.1	<u>Pelo acesso a informação disponível a nível nacional</u>	<u>100</u>
13.2.2	<u>Pelo acesso a informação disponível a nível concelhio</u>	<u>30</u>
13.3	<u>O emolumento devido pela prestação de informação para fins de investigação científica ou de estatística que requeira um tratamento informático especial é o correspondente ao custo efectivo do serviço, acrescido de 10% desse montante.</u>	
13.4	<u>Os emolumentos previstos nos n.ºs 13.1.1, 13.1.2, 13.2 e 13.3 constituem receita do IRN, I.P., e do ITIJ, I.P., na proporção de 85% e 15%, respectivamente.</u>	
13.5	<u>Os emolumentos previstos no n.º 13.1.3 constituem receita do IRN, I.P.</u>	

## Artigo 19º <sup>35</sup> <sup>36</sup>

### Regras de distribuição de emolumentos

1- A receita emolumentar da Conservatória dos Registos Centrais respeitante à prática dos actos previstos no artigo anterior, bem como

<sup>35</sup> Alterado pelo DL n.º 237-A/2006, de 14-12.

<sup>36</sup> Alterado pelo DL n.º 324/2007, de 28-09.

no artigo 27º, ainda que requeridos ou solicitados noutros serviços de registo, reverte para o IRN, I.P.

2- Em cada procedimento de aquisição da nacionalidade em que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) preste informações, dos emolumentos cobrados pertencem ao SEF € 20, revertendo o restante para o IRN, I.P.

## Secção II

### Notariado

#### Artigo 20º <sup>37</sup>

#### Emolumentos do notariado

	Em euros
1	Escrituras, testamentos e instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito:
1.1	Por cada acto titulado em escritura ou instrumento avulso que legalmente a substitua:
1.1.1	Compra e venda de imóveis, dação em cumprimento e permuta 175
1.1.2	Doação, proposta de doação e aceitação de doação 175
1.1.3	Constituição de propriedade horizontal ou alteração do seu título constitutivo 208
1.1.4	Constituição do direito de superfície e do direito real de habitação periódica, bem como de alteração dos respectivos títulos constitutivos 208
1.1.5	Locação financeira 130
1.1.6	Hipoteca ou fiança 122
1.1.7	Mútuo ou abertura de crédito 142
1.1.8	Reforço de hipoteca 100
1.1.9	Quitação de dívida 100
1.1.10	Habilitação 146
1.1.10.1	Por cada habilitação a mais titulada na mesma escritura 73
1.1.11	Partilha 232
1.1.12	Conferência de bens doados 155
1.1.13	Divisão 155
1.1.14	Revogação de testamento 90
1.1.15	Justificação 155
1.1.16	Constituição de sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial 77
1.1.17	Aumento do capital social 84
1.1.18	Reduções de capital para cobertura de prejuízos 85
1.1.19	Outras alterações ao contrato de sociedade, com ou sem aumento ou 167

<sup>37</sup> Alterado pelo DL n.º 8/2007 de 17-01.

	redução do capital social	
1.1.20	Fusão, cisão ou transformação	167
1.1.21	Dissolução	77
1.1.22	Declarativas que apenas reproduzam o pacto social em vigor	150
1.1.23	Outras	110
1.2	Aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.1.2 e 1.1.11 acresce € 50 por cada um dos bens descritos, no máximo de € 800.	
1.3	Pelo distrate, resolução ou revogação de actos notariais será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respectivo acto, quando outro não estiver expressamente previsto.	
1.4	Por cada testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação ou de abertura de testamento cerrado	150
1.5	Por quaisquer outros instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito	37
1.6	Pelo registo na Conservatória dos Registos Centrais de cada escritura, testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação, de depósito e abertura de testamento cerrado	9
2	Instrumentos de protesto de títulos de crédito e levantamento dos títulos:	
2.1	Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito	9
2.2	Pelo levantamento de cada título antes de protestado	9
3	Por cada notificação de titular inscrito efectuada nos termos do artigo 99.º do Código do Notariado	45
4	Certidões, certificados, extractos para publicação e informações escritas:	
4.1	Por cada certidão ou certificado, com excepção do de exactidão de tradução	22
4.1.1	(Revogado)	
4.1.2	(Revogado)	
4.2	Pela primeira certidão emitida após a celebração de qualquer testamento ou escritura e fornecida, dentro do prazo legal, ao testador ou, nos restantes casos, ao interessado a quem for cobrado o recibo da conta do acto nos termos do artigo 195.º do Código do Notariado, independentemente do número de páginas	5
4.3	(Revogado)	
4.4	Os emolumentos previstos nos números anteriores são acrescidos em 50% se for requerida urgência para os respectivos actos.	
4.5	Por cada extracto para publicação	23
4.6	Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada	0,50
4.7	Pela informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protestos de títulos de crédito, por cada título	9
5	(Revogado)	
6	Registo de documentos - por cada registo lavrado no livro a que se	29

refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Notariado

7 Actos não realizados:

7.1 Pelos actos requisitados que não sejam outorgados por motivos imputáveis às partes será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respectivo acto.

7.2 Tratando-se, porém, de escrituras de partilha, doação, proposta de doação ou de aceitação de doação, ao emolumento previsto no número anterior acresce o emolumento previsto no n.º 1.2 reduzido a metade.

### Secção III

#### Registo Predial

#### Artigo 21.º<sup>38 39 40 41 42</sup>

#### Emolumentos do registo predial

Em euros

- 1 Os emolumentos previstos neste artigo incluem:
- a) A abertura de descrições bem como os averbamentos à descrição que devam ser realizados oficiosamente ou na dependência de um pedido de registo;
  - b) Os averbamentos de conversão em definitivos de registos lavrados como provisórios por natureza, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código do Registo Predial; e
  - c) Os emolumentos pessoais, quando devidos.
- 1.1 Acrescem à conta do acto de que dependem, designadamente:
- a) Os emolumentos devidos em função do número de prédios abrangidos pelo facto;
  - b) Os emolumentos devidos por actos de realização oficiosa sujeitos a tributação; e
  - c) O valor do agravamento emolumentar liquidado pelo cumprimento fora do prazo da obrigação de registar.
- 1.2 O facto que respeite a diversos prédios é cobrado por inteiro relativamente ao primeiro, acrescido de € 50 por cada prédio a mais para além do segundo, até ao limite de € 5000.
- 1.3 (Revogado.)
- 1.4 (Revogado.)
- 2 São devidos pelo registo:
- 2.1 De aquisição e de duas ou mais hipotecas, pedidas no mesmo momento 500
  - 2.2 (Revogado.)
  - 2.3 (Revogado.)
  - 2.4 (Revogado.)

<sup>38</sup> Alterado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29-03.

<sup>39</sup> Alterado pelo DL n.º 263-A/2007, de 23-07.

<sup>40</sup> Alterado pelo DL n.º 116/2008, de 4-07.

<sup>41</sup> Rectificado pela Declaração de rectificação n.º 47/2008, de 25-08.

<sup>42</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

2.5	<u>(Revogado.)</u>	
2.6	<u>(Revogado.)</u>	
2.7	<u>De declaração de insolvência, penhora, arresto, arrolamento ou de providências cautelares não especificadas</u>	100
2.8	<u>(Revogado.)</u>	
2.9	<u>(Revogado.)</u>	
2.10	<u>(Revogado.)</u>	
2.11	<u>(Revogado.)</u>	
2.12	<u>De factos registados por inscrição ou por averbamento previsto no n.º 1 do artigo 101º do Código do Registo Predial</u>	250
2.13	<u>(Revogado.)</u>	
2.14	<u>(Revogado.)</u>	
2.15	<u>Ao emolumento previsto para o registo dos factos que determinem a constituição da propriedade horizontal, do direito real de habitação periódica, de empreendimentos turísticos e de operações de transformação fundiária, acresce € 15 por cada descrição subordinada, unidade, lote ou parcela, para além da quinta, até ao limite de € 3000;</u>	
2.16	<u>O registo de aquisição com base em habilitação de herdeiros, partilha de herança ou de património conjugal, fora do procedimento simplificado de sucessão hereditária e de partilha do património conjugal, que abranja vários prédios é cobrado por inteiro quanto ao primeiro prédio, acrescido de € 25 por cada prédio a mais, para além do segundo até ao limite de € 3000.</u>	
2.17	<u>Pelo acto de transformação fundiária lavrado com base em declaração do interessado que tenha por fim a anexação ou desanexação</u>	250
3	<u>Averbamentos:</u>	
3.1	<u>Por cada averbamento à descrição de factos que não sejam lavrados na dependência de pedido de registo ou que não devam ser de lavrar officiosamente</u>	50
3.2	<u>Averbamentos à inscrição</u>	100
3.2.1	<u>O emolumento previsto na verba anterior é reduzido a metade nos averbamentos de realização officiosa e nos averbamentos de factos extintivos;</u>	
3.2.2	<u>Ao emolumento previsto para os actos de alteração ou de modificação dos factos a que se refere a verba 2.15, lavrados por inscrição ou por averbamento previsto no n.º 1 do artigo 101º do Código do Registo Predial, acresce € 25 por cada descrição subordinada, unidade, lote ou parcela, criada ou alterada, para além da segunda, até ao limite previsto no n.º 1.2.;</u>	
3.2.3	<u>O disposto no número anterior não tem aplicação no caso de mera reprodução de inscrições ou de averbamentos ou de simples menção de cotas de referência.</u>	
4	<u>Processo de justificação, incluindo todos os actos de registo realizados em consequência do mesmo:</u>	
4.1	<u>Pelo processo</u>	350
4.2	<u>Pela dedução de oposição</u>	100
4.3	<u>Se o processo abranger mais do que um prédio, acresce € 50 por cada prédio a mais, para além do segundo, até ao limite de € 5000;</u>	

4.4	<u>Se o processo tiver em vista apenas o cancelamento de ónus ou encargos</u>	250
4.5	<u>No caso de indeferimento liminar do pedido é devolvida a quantia cobrada, com excepção de valor igual ao da recusa.</u>	
5	<u>Processo de rectificação incluindo todos os actos de registo realizados em consequência do mesmo:</u>	
5.1	<u>Pelo processo</u>	250
5.2	<u>Pela dedução de oposição</u>	100
5.3	<u>Se a rectificação abranger mais do que um prédio, acresce € 50 por cada prédio a mais, para além do segundo, até ao limite de € 5000;</u>	
5.4	<u>No caso de indeferimento liminar do pedido é devolvida a quantia cobrada, com excepção de valor igual ao da recusa;</u>	
5.5	<u>Pela rectificação efectuada ao abrigo dos artigos 124º e 125º do Código do Registo Predial, são devidos os emolumentos correspondentes aos actos de registo realizados em consequência do mesmo.</u>	
6	<u>Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao acto.</u>	
7	<u>(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho)</u>	
8	<u>(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho)</u>	
9	<u>(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho)</u>	
10	<u>(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho)</u>	
11	<u>Pela desistência</u>	20
12	<u>Pela recusa, excepto nos casos abrangidos pelo n.º 7 do artigo 73º do Código do Registo Predial</u>	50
13	<u>Pelo suprimento officioso de deficiências que ocorra no âmbito do artigo 73º, n.ºs 2, 3 ou 6, do Código do Registo Predial</u>	30
14	<u>Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.)</u>	
15	<u>Constitui receita do IRN, I.P., o montante de € 75 por inscrição e € 25 por averbamento, a deduzir aos emolumentos cobrados ao abrigo do presente artigo.</u>	
16	<u>Para fazer face ao encargo com a gestão dos sistemas informáticos necessários à sua disponibilização, constitui receita do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. (ITIJ, I.P.), o montante de € 4,5, a deduzir aos emolumentos cobrados por cada acto de registo, ao abrigo do presente artigo, independentemente de ser promovido por via electrónica.</u>	
17	<u>No caso de emolumentos previstos não serem de valor suficiente a permitir a dedução integral dos montantes previstos nos n.ºs 12 e 13, deve ser efectuada em primeiro lugar a dedução prevista no número anterior.</u>	

Taxas devidas aos serviços de registo pela emissão de certidões, fotocópias, informações e certificados de registo predial

**Portaria n.º 622/2008, de 18-07 – art.º 2 (alterada pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de Junho)**

**Certidões, fotocópias, informações e certificados de registo predial**

1	Pela requisição de emissão ou de confirmação de certidão negativa:	
	a) Respeitante a um só prédio	30
	b) Por cada prédio a mais	16
2	Pela requisição de emissão ou de confirmação de certidão ou fotocópia de actos de registo:	
	a) Respeitante a um só prédio	30
	b) Por cada prédio a mais	16
3	Pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos	30
4	Por cada certificado predial relativo a direito real de habitação periódica	12
5	Por cada informação dada por escrito:	
	a) <u>Relativa a um prédio</u>	<u>11</u>
	b) Por cada prédio a mais	5
6	Por cada informação escrita não relativa a prédios	15
7	<u>Por cada fotocópia não certificada, por cada página</u>	<u>1</u>
7.1	<u>Por cada cópia digital em formato PDF, por cada página</u>	<u>0.50</u>
8	O montante devido pelo pedido de certidões e fotocópias, nos termos dos números anteriores, é restituído no caso da recusa da sua emissão.	
9	As taxas previstas neste artigo constituem receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.	
10	Para fazer face ao encargo com a gestão dos sistemas informáticos necessários à sua disponibilização, constitui receita do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. (ITIJ, I.P.), o montante de €5, a deduzir aos valores previstos nos n.ºs 1 a 6 deste artigo.	
11	(Revogado.)	

## Secção IV

### Registo Comercial

#### Artigo 22<sup>o</sup> <sup>43 44 45 46 47 48 49 50</sup> Emolumentos do registo comercial

	Em euros
1 Os emolumentos previstos neste artigo são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, incluindo os montantes relativos aos actos subsequentes de inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas e de publicação obrigatória, bem como os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.	
2 <u>Inscrições e averbamentos previstos no n.º 1 do artigo 69º do Código do Registo Comercial:</u>	
2.1 Constituição de pessoas colectivas	400
2.2 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho)	
2.3 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho)	
2.4 Alterações ao contrato de sociedade	200
2.4.1 <u>Alterações com aumento ou redução de capital</u>	<u>225</u>
2.5 Fusão ou cisão:	
2.5.1 Pelo depósito do projecto de fusão ou cisão	<u>100</u>
2.5.2 Pela inscrição da fusão ou da cisão	<u>150</u>
2.6 Dissolução	200
2.7 <u>Designação dos órgãos sociais, de liquidatários, de administradores de insolvência, revisor oficial de contas, nos termos do n.º 2 do artigo 262º do Código das Sociedades Comerciais, e de gestores judiciais</u>	<u>175</u>
2.8 Registo de acções	130
2.9 Criação de representação permanente, incluindo a simultânea nomeação dos respectivos representantes	200
2.10 <u>Outras inscrições e averbamentos previstos no n.º 1 do artigo 69º do Código do Registo Comercial</u>	200
2.11 Abrangendo a inscrição mais de um facto, é devido o emolumento mais elevado de entre os previstos para os diversos factos a registar, acrescido de 50% do emolumento correspondente a cada um dos restantes actos.	
2.12 <u>Transformação</u>	<u>225</u>

<sup>43</sup> Alterado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29-03.

<sup>44</sup> Alterado pelo DL n.º 8/2007 de 17-01.

<sup>45</sup> Alterado pela Lei n.º 40/2007 de 24-08.

<sup>46</sup> Alterado pelo DL n.º 73/2008, de 16-04.

<sup>47</sup> Alterado pelo DL n.º 116/2008, de 4-07.

<sup>48</sup> Alterado pelo DL n.º 247-B/2008, de 30-12.

<sup>49</sup> Alterado pelo DL n.º 185/2009, de 12-08.

<sup>50</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

3	Registo efectuado por simples depósito, com excepção do registo de prestação de contas	100
4	<u>Averbamento a inscrição</u>	80
4.1	(Revogado.)	
4.2	(Revogado.)	
4.3	(Revogado.)	
5	Justificação:	
5.1	Processo de justificação	200
5.2	Processo simplificado de justificação	150
6	<u>Pela rectificação efectuada ao abrigo dos artigos 85º e 86º do Código do Registo Comercial são devidos os emolumentos correspondentes aos actos de registo realizados em consequência do mesmo, até ao limite de € 250.</u>	
6.1	<u>Pela rectificação efectuada fora dos casos previstos no número anterior, incluindo todos os actos de registo realizados em consequência da mesma.</u>	<u>250</u>
6.2	<u>No caso de indeferimento liminar do pedido é devolvida a quantia cobrada, com excepção de valor igual ao da recusa;</u>	
6.3	<u>Pela dedução de oposição</u>	<u>100</u>
7	Procedimento administrativo de dissolução de entidades comerciais:	
7.1	Pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos	350
7.2	Se o procedimento for de instauração oficiosa, o emolumento previsto no número anterior é agravado em 50%.	
8	Procedimento administrativo de liquidação de entidades comerciais:	
8.1	Pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos	350
8.2	Se o procedimento for de instauração oficiosa, o emolumento previsto no número anterior é agravado em 50%.	
9	Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais:	
	Pela decisão do procedimento, incluindo o registo	250
10	Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao acto.	
11	<u>Pela desistência</u>	<u>20</u>
12	<u>Pela recusa, excepto no caso abrangido pelo n.º 6 do artigo 52º do Código do Registo Comercial</u>	<u>50</u>
13	Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:	
13.1	Requisição e emissão de certidão negativa	<u>20</u>
13.2	Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo	<u>30</u>
13.3	Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia	10
13.4	<u>Pela assinatura do serviço previsto no n.º 5 do artigo 75º do Código de Registo Comercial:</u>	
13.4.1	Assinatura por um ano	<u>25</u>
13.4.2	Assinatura por dois anos	<u>40</u>
13.4.3	Assinatura por três anos	<u>60</u>
13.4.4	Assinatura por quatro anos	<u>70</u>
13.5	Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos	<u>30</u>
13.6	Requisição e emissão de certidão ou fotocópia do acto constitutivo e dos estatutos de associação constituída ao abrigo do regime de	<u>15</u>

	constituição imediata de associações	
13.7	Informação dada por escrito	11
13.8	Fotocópia não certificada, por cada página	<u>1</u>
13.9	O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.	
14	Nomeação de auditores e de revisores oficiais de contas, por cada nomeação	120
15	(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho)	
16	Procedimentos de destituição e de nomeação de liquidatários, requeridos ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 151º do Código das Sociedades Comerciais	150
17	<u>Pela emissão dos certificados previstos no artigo 36º-A ou no artigo 74º-A do Código do Registo Comercial</u>	250
18	Procedimento de notificação a que se refere o artigo 36º-B do Código do Registo Comercial	150
19	Pela solicitação do registo por depósito junto da conservatória, nos termos do artigo 29-A do Código do Registo Comercial	150
20	Pela oposição da sociedade ao registo por depósito a promover pela conservatória, nos termos do artigo 29-A do Código do Registo Comercial	150
21	<u>Pelo suprimento officioso de deficiências que ocorra no âmbito do artigo 52º, n.ºs 2, 3 ou 5, do Código do Registo Comercial</u>	<u>30</u>
22	<u>Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.).</u>	
23	<u>Constitui receita do IRN, I.P., o montante de € 75 por inscrição e € 25 por averbamento ou depósito, a deduzir por cada acto aos emolumentos previstos neste artigo.</u>	
24	<u>O facto de a taxa das publicações obrigatórias se encontrar incluída no valor dos emolumentos previstos neste artigo não prejudica o seu tratamento autónomo, designadamente no que respeita ao facto de constituírem receita do IRN, I.P.</u>	
<u>25</u>	Para fazer face ao encargo com a gestão dos sistemas informáticos necessários à sua disponibilização, constitui receita do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ) o montante de €5, a deduzir, por cada acto de registo requerido por via electrónica, aos emolumentos previstos neste artigo.	
26	<u>As taxas previstas no n.º 13 constituem receita do IRN, I.P.</u>	

## Secção V

### Actos de Registo Nacional de Pessoas Colectivas

**Artigo 23º** <sup>51 52 53 54</sup>  
**Emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas**

	Em euros
1 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de Maio)	
2 Certificados de admissibilidade de firma ou denominação:	
2.1 Pelo pedido de emissão do certificado	56
2.2 <u>Pela urgência na emissão do certificado de admissibilidade de firma ou denominação é devido o valor do emolumento correspondente ao acto;</u>	
2.3 Invalidação da emissão do certificado	<u>10</u>
2.4 A desistência do pedido de emissão do certificado não dá lugar à restituição dos emolumentos cobrados.	
2.5 O indeferimento do pedido de emissão do certificado não dá lugar à restituição dos emolumentos cobrados.	
2.6 No caso previsto no número anterior o emolumento pago pode ser transferido, uma única vez, para o novo pedido do mesmo requerente a apresentar no prazo máximo de 10 dias úteis.	
3 Inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas	20
<u>3.1 Identificação, para efeitos fiscais, de pessoas colectivas estrangeiras que não exerçam habitualmente actividade em Portugal ou o cancelamento dessa identificação</u>	<u>50</u>
4 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro)	
5 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro)	
6 Registo de pessoas colectivas religiosas:	
6.1 Inscrição	<u>60</u>
6.2 Averbamento de cancelamento	<u>40</u>
6.3 Outros averbamentos à inscrição	<u>25</u>
6.4 <u>Pela desistência do pedido de inscrição</u>	<u>60</u>
<u>6.5 Pela urgência na realização do registo de pessoa colectiva religiosa é devido o valor do emolumento correspondente ao acto.</u>	
7 Certidões e cópias de registo informático e de documentos:	
7.1 Requisição e emissão de certidão ou cópia de registo informático e de documentos	<u>20</u>
7.2 Emissão de certidão ou cópia de registo informático e de documentos quando requeridas por pessoas colectivas religiosas	5
7.3 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro)	

<sup>51</sup> Alterado pela Lei n.º 40/2007 de 24-08.

<sup>52</sup> Alterado pelo DL n.º 247-B/2008, de 30-12.

<sup>53</sup> Alterado pelo DL n.º 122/2009, de 21-05.

<sup>54</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

7.4	(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro)	
7.5	Informação dada por escrito relativamente a registos e documentos	<u>11</u>
8	Acesso às bases de dados:	
8.1	<u>Acesso electrónico, cópias totais ou parciais e informação para fins de investigação estatística da base de dados do ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC) e do registo de pessoas colectivas religiosas (RPCR).</u>	
8.1.1	<u>Acesso online:</u>	
8.1.1.1	<u>Acesso online à informação por um período mínimo de um ano, assinatura mensal</u>	<u>250</u>
8.1.1.2	(Revogado.)	
8.1.1.3	(Revogado.)	
8.1.1.4	(Revogado.)	
8.2	<u>Cópia total em suporte electrónico da base de dados do FCPC ou do RPCR:</u>	
8.2.1	<u>Pela cópia de cada</u>	<u>5000</u>
8.2.2	<u>Por cada actualização mensal de movimentos</u>	<u>200</u>
8.2.3	<u>Cópia parcial em suporte electrónico da base de dados do FCPC ou do RPCR:</u>	
8.2.3.1	<u>Por cada 1000 registos ou fracção</u>	<u>250</u>
8.2.3.2	(Revogado.)	
8.3	<u>Por cada cópia parcial em suporte de papel (conteúdo integral ou parcial do registo):</u>	
8.3.1	Até 1.000 registos	<u>1000</u>
8.3.2	Por cada adicional de 1.000 registos ou fracção	<u>250</u>
8.4	<u>Por cada informação estatística disponível do FCPC ou do RPCR:</u>	
8.4.1	A nível nacional	<u>400</u>
8.4.2	A nível concelhio	<u>100</u>
8.4.3	<u>O emolumento devido pela prestação de informação para fins de investigação científica ou de estatística que requeira um tratamento informático especial é o correspondente ao custo efectivo do serviço, acrescido de 10% desse montante.</u>	
<u>9</u>	<u>Os emolumentos previstos para o acesso electrónico a que se refere o número anterior constituem receita do IRN, I.P., e do ITIJ, I.P., na proporção de 85% e 15%, respectivamente.</u>	
<u>10</u>	<u>Os emolumentos previstos para as cópias e informação em papel a que se refere o n.º 8 constituem receita do IRN, I.P.</u>	

## Secção VI

### Registo de navios

**Artigo 24º<sup>55</sup>**  
**Emolumentos do registo de navios**

	Em euros
1 Matrículas:	
1.1 Por cada matrícula de navio	<u>50</u>
2 <u>Inscrições e averbamentos:</u>	
2.1 Inscrições	<u>150</u>
2.2 Inscrições de hipoteca, consignação de rendimentos, penhora, arresto, arrolamento, providências cautelares não especificadas e locação financeira	<u>100</u>
2.3 Por cada inscrição de aquisição anterior à daquele que se apresente a requerer o registo em seu nome	<u>80</u>
2.4 Por cada inscrição transcrita em consequência de mudança de capitania ou delegação marítima	<u>60</u>
2.5 <u>Pelo facto previsto na alínea f) do artigo 89º do Decreto-Lei n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959</u>	<u>60</u>
2.6 <u>O facto que respeite a diversos navios é cobrado por inteiro relativamente ao primeiro, acrescido de 50% do valor do emolumento previsto para o registo, por cada navio a mais, até ao limite de € 5000.</u>	
3 Averbamentos às inscrições:	
3.1 Averbamento de cancelamento	<u>80</u>
3.2 Averbamento à inscrição não especialmente previsto	<u>50</u>
4 <u>Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao acto.</u>	
5 Desistência do pedido de registo	20
6 Recusa de registo	<u>50</u>
7 Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:	
7.1 Requisição e emissão de certidão negativa	<u>20</u>
7.2 Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo:	
7.2.1 Respeitante a um só navio	<u>20</u>
7.2.2 Por cada navio a mais	<u>10</u>
7.3 Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos:	
7.3.1 Até nove páginas	<u>20</u>
7.3.2 A partir da 10ª página, por cada página a mais	1
7.4 Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia é devido emolumento da respectiva emissão reduzido a metade.	
7.5 Informação por escrito:	
7.5.1 Em relação a um navio	11
7.5.2 Por cada navio a mais, até ao máximo de € 800	11
7.6 Fotocópia não certificada, por cada página	<u>1</u>

<sup>55</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

- 7.7 O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.
- 8 Pelo suprimento officioso de deficiências que ocorra no âmbito do artigo 73º, n.ºs 2, 3 ou 6, do Código do Registo Predial 30

## Secção VII

### Actos de registo de automóveis

#### Artigo 25º <sup>56 57 58 59</sup>

#### Emolumentos do registo de automóveis

	Em euros
1 Registos:	
1.1 Pelo registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores	50
1.2 Por cada registo subsequente	60
1.3 Tratando-se de registo de propriedade adquirida por revenda efectuada por entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda, nos 180 dias posteriores à aquisição da propriedade por tal entidade	20
1.4 O emolumento previsto no número anterior é devido pela entidade comercial nele referida, sendo devida a esta última, por parte do adquirente da propriedade em virtude da revenda, o valor do emolumento pago pela entidade comercial, pelo registo de propriedade a seu favor, nos termos do n.º 1.2	
1.5 Tratando-se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede	30
1.6 Por cada registo relativo a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> :	
1.6.1 Tratando-se de registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores	10
1.6.2 Tratando-se de registo subsequente	20
1.7 Se o registo contiver a menção de reserva de propriedade, acresce 25% aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.2, 1.3 e 1.6.	
1.8 Se o registo for requerido fora do prazo, os emolumentos previstos nos números anteriores são agravados em 50%.	
1.9 Se o registo respeitar a diversos veículos, acresce, por cada veículo depois do primeiro, 50% do valor do emolumento previsto para o registo	
2 Certidões, fotocópias, certificados de matrícula, informações:	
2.1 <u>Pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia acrescida da certificação de outro facto</u>	17
2.2 Pela confirmação do conteúdo de certidão ou fotocópia é devido o	

<sup>56</sup> Alterado pelo DL n.º 178-A/2005, de 28-10.

<sup>57</sup> Alterado pelo DL n.º 85/2006, de 23-05.

<sup>58</sup> Alterado pelo DL n.º 20/2008, de 31-01.

<sup>59</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

	emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade.	
2.3	Pela emissão de segunda via de certificado de matrícula ou pela sua substituição	30
2.4	Por cada informação dada por escrito relativa:	
2.4.1	Ao actual proprietário inscrito do veículo e aos encargos que o oneram	<u>5</u>
2.4.2	A proprietários anteriores	<u>7</u>
3	<u>Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao acto.</u>	
4	Intermediação:	
4.1	Por cada remessa de requerimentos e documentos	5
5	<u>Acesso electrónico, cópias parciais e mapas para fins de investigação científica e estatística:</u>	
5.1	<u>Informação típica disponibilizada pelos serviços para fins de investigação científica ou estatística fornecida em suporte papel:</u>	
5.1.1	<u>Relativa a cada conjunto de 500 000 matrículas, ou parte</u>	<u>100</u>
5.1.2	(Revogado.)	
5.2	<u>Informação típica disponibilizada pelos serviços para fins de investigação científica ou estatística fornecida em suporte electrónico:</u>	
5.2.1	<u>Relativa a cada conjunto de 500 000 matrículas, ou parte</u>	<u>50</u>
5.2.2	(Revogado.)	
5.3	Acesso electrónico à informação:	
5.3.1	<u>Por assinatura mensal, obrigatoriamente feita pelo período mínimo de seis meses</u>	<u>150</u>
5.3.2	<u>Acresce em cada período mensal, por cada acesso:</u>	
5.3.2.1	<u>Até 1000 acessos</u>	<u>1</u>
5.3.2.2	<u>De 1001 até 5000 acessos</u>	<u>0,90</u>
5.3.2.3	<u>De 5001 até 50 000 acessos</u>	<u>0,80</u>
5.3.2.4	<u>Acima de 50 000 acessos</u>	<u>0,50</u>
5.3.2.5	<u>Acima de 100 000 acessos</u>	<u>0,30</u>
5.3.3	(Revogado.)	
5.4	<u>Cópias parciais da base de dados, de conteúdo total ou parcial da situação jurídica de cada veículo, fornecida em suporte electrónico:</u>	
5.4.1	<u>Por cada conjunto de 500 matrículas ou parte</u>	<u>300</u>
5.4.2	(Revogado.)	
5.5	<u>Cópia parcial da base de dados, de conteúdo total ou parcial da situação jurídica de cada veículo, fornecida em suporte papel:</u>	
5.5.1	<u>Por cada conjunto de 500 matrículas ou parte</u>	<u>2000</u>
5.5.2	(Revogado.)	
5.6	<u>O emolumento devido pela prestação de informação para fins de investigação científica ou de estatística que requeira um tratamento informático especial é o correspondente ao custo efectivo do serviço, acrescido do 10% desse montante</u>	
5.7	<u>Os emolumentos previstos nos n.ºs 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 constituem receita do IRN, I.P., e do ITIJ, I.P., na proporção de 85% e 15%, respectivamente;</u>	

5.8	<u>Os emolumentos previstos no n.º 5.1 constituem receita do IRN, I.P.</u>	
6	Pelo processo de justificação	<u>100</u>
7	Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação	125
8	Os emolumentos previstos neste artigo têm um valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando sejam devidos.	
9	Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.).	
10	Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita do IRN, I.P., o montante de €20, a deduzir dos emolumentos previstos no n.º 1, ou o montante de €1,5, a deduzir do emolumento previsto no n.º 2.1, por cada um dos actos previstos em tais preceitos.	
11	Para fazer face ao encargo com a gestão dos sistemas informáticos necessários à sua disponibilização, constitui receita do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. (ITIJ) o montante de €5, a deduzir, por cada acto de registo, independentemente de ser promovido por via electrónica, aos emolumentos previstos no n.º 1.	
12	Os emolumentos cobrados pelos actos de registo requeridos por via electrónica constituem receita do IRN, I.P., sem prejuízo da receita atribuída ao ITIJ, nos termos do número anterior.	
13	Os emolumentos previstos no n.º 5.3 constituem receita do IRN, I.P., e do ITIJ, I.P., em partes iguais.	

## **Secção VIII**

### **Identificação Civil**

#### **Artigo 26º**

#### **Emolumentos da identificação civil**

		Em euros
1	Pela emissão de cada bilhete de identidade	3
2	Certidões e informações:	
2.1	Por cada certidão	15
2.2	Por cada informação	8
3	Pela realização de serviço externo, para além das despesas de transporte.	25

## **Secção IX**

### **Emolumentos diversos**

#### **Artigo 27º** <sup>60 61 62 63 64 65 66 67 68</sup>

<sup>60</sup> Alterado pelo DL n.º 111/2005, de 8-07.

<sup>61</sup> Alterado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29-03.

<sup>62</sup> Alterado pelo DL n.º 125/2006, de 29-06.

<sup>63</sup> Alterado pelo DL n.º 8/2007 de 17-01.

## Emolumentos comuns

	Em euros
1 Serviço de telecópia:	
1.1 Pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos, são cobrados os seguintes emolumentos:	
1.1.1 (Revogado)	
1.1.2 Por qualquer outro documento que contenha até sete folhas, incluindo as do pedido e resposta e uma eventual folha de certificação ou encerramento:	
1.1.2.1 No continente e Regiões Autónomas	5
1.1.2.2 Em relação aos serviços consulares portugueses na Europa	20
1.1.2.3 Em relação aos serviços consulares portugueses fora da Europa	50
1.1.3 Por cada folha a mais, nos casos previstos nos n.ºs 1.1.2.1 a 1.1.2.3 acrescem respectivamente € 0,50, € 2,50 e € 7,50.	
1.2 O pedido a que se refere o n.º 1.1.2 pode substituir o modelo legal da requisição de certidão a que haja lugar, desde que dele constem os elementos nesta contidos.	
1.3 Se o pedido não for satisfeito por culpa dos serviços, o utente é reembolsado das quantias entregues.	
2 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro)	
2.1 (Revogado)	
2.2 (Revogado)	
3 Regimes especiais de constituição imediata de sociedades e associações e de constituição <i>online</i> de sociedades:	
3.1 Pela prática dos actos compreendidos no regime especial de constituição imediata de sociedades, com ou sem nomeação de órgãos sociais ou secretário da sociedade	360
3.2 <u>Pela prática dos actos compreendidos no regime especial de constituição imediata de associações</u>	<u>250</u>
3.3 Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 e 3.2 têm um valor único, incluem a aprovação de firma ou denominação no posto de atendimento e, no caso do n.º 3.1, incluem o custo da publicação obrigatória e todos os actos de registo comercial, predial e de veículos a que deva haver lugar.	
3.4 Do emolumento previsto no n.º 3.1, deduzido a taxa devida pela publicação a que se refere o n.º 3.3, pertencem dois terços à conservatória do registo comercial e um terço ao Registo Nacional de	

---

<sup>64</sup> Alterado pela Lei n.º 40/2007 de 24-08.

<sup>65</sup> Alterado pelo DL n.º 73/2008, de 16-04.

<sup>66</sup> Alterado pelo DL n.º 247-B/2008, de 30-12.

<sup>67</sup> Alterado pelo DL n.º 122/2009, de 21-05.

<sup>68</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

	Pessoas Colectiva (RNPC).	
3.5	Pela prática dos actos compreendidos no regime especial de constituição on-line de sociedades, com ou sem nomeação de órgãos sociais ou secretário da sociedade e com opção por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado	360
3.6	No caso de constituição on-line de sociedade, com ou sem nomeação de órgãos sociais ou secretário da sociedade e com opção por pacto ou acto constitutivo elaborado pelos interessados	380
3.7	Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.5 e 3.6 têm um valor único e incluem a verificação da admissibilidade e aprovação de firma e ainda o custo da publicação obrigatória do registo.	
4	Regime especial de criação imediata de representações permanentes:	
4.1	Pela prática dos actos compreendidos no regime especial de criação imediata de representações permanentes	100
4.2	O emolumento previsto no número anterior tem um valor único e inclui o custo da publicação obrigatória do registo.	
5	Impugnação das decisões:	
5.1	Por cada processo de recurso hierárquico	150
5.2	Em caso de procedência do recurso haverá lugar à devolução do respectivo preparo.	
5.3	Havendo provimento parcial, o emolumento do nº 4.1 é reduzido a metade.	
6	Por cada certificado emitido nos termos do artigo 133º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado	50
7	Reconhecimentos e termos de autenticação:	
7.1	Pelo reconhecimento de cada assinatura e de letra e assinatura	8
7.2	Pelo reconhecimento que contenha, a pedido dos interessados, menção de qualquer circunstância especial	12,50
7.3	<u>Por cada termo de autenticação de documentos não abrangidos pelo n.º 7.7, com um só interveniente</u>	<u>20</u>
7.4	<u>Por cada interveniente a mais</u>	<u>5</u>
7.5	Por cada termo de autenticação de procuração com um só mandante e mandatário	15
7.6	Por cada mandante ou mandatário adiciona	6
7.7	<u>Por cada termo de autenticação de documentos particulares que titulem actos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho</u>	<u>100</u>
7.7.1	<u>Por cada interveniente, acresce</u>	<u>5</u>
8	Traduções e certificados:	
8.1	<u>Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizada por tradutor ajuramentado</u>	<u>20</u>
8.2	Pela tradução de documentos, por cada página	15
9	Fotocópias e respectiva conferência, públicas-formas e certificação da conformidade de documentos electrónicos com os documentos originais:	
9.1	<u>Por cada pública-forma, conferência de fotocópia ou fotocópia e respectiva conferência</u>	<u>15</u>
9.2	<u>Por cada certificação da conformidade de documentos electrónicos</u>	<u>10</u>

- com os documentos originais e respectiva digitalização
- 10 Operações especiais de registos (SIR – Soluções Integradas de Registo):
- 10.1 A instrução dos procedimentos de operações especiais de registos que determine a solicitação aos interessados de documentos que não possam ser obtidos através do acesso directo às bases de dados dos registos dá lugar à cobrança do emolumento previsto para o suprimento de deficiências;
- 10.2 A identificação dos bens sobre os quais incidem os actos ou procedimentos, mediante consulta, a pedido dos interessados, das bases de dados dos registos, dá lugar à cobrança dos emolumentos previstos para as fotocópias não certificadas;
- 10.3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os emolumentos e taxas devidos por actos de registo e procedimento realizados ao abrigo do n.º 5 do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, são facturados de forma agrupada no final de cada operação especial de registo.

### **Artigo 27º-A** <sup>69 70 71</sup>

#### **Procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis**

- |   |  |     |
|---|--|-----|
| 1 | <u>Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, com ou sem marcação prévia, incluindo todos os registos e os averbamentos de cancelamento aí titulados, com excepção dos actos de que dependa a verificação dos pressupostos do procedimento</u>          | 600 |
| 2 | <u>Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, com ou sem marcação prévia, se apenas for registado um facto incluindo os averbamentos de cancelamento de hipotecas aí titulados, com excepção daqueles de que dependa a verificação dos pressupostos</u> | 325 |
| 3 | <u>Pela desistência ou indeferimento do procedimento assim como pela emissão de certificado relativo a procedimento não concluído por motivos imputáveis aos interessados</u>  | 50  |
| 4 | <u>Pelo procedimento que abranja mais de dois imóveis, acresce ao valor fixado nos termos dos números anteriores por cada prédio a mais, até ao limite de € 5000</u>   | 50  |
| 5 | <u>Por cada averbamento ao documento que titule o negócio jurídico, incluindo rectificações não imputáveis aos serviços</u>  | 50  |
| 6 | Os emolumentos previstos neste artigo têm um valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.   |     |
| 7 | Aos montantes referidos nos n.ºs 1 a 3 é descontado o valor eventualmente adiantado pelo envio electrónico da informação   |     |

<sup>69</sup> Aditado pelo DL n.º 263º-A/2007, de 23-07.

<sup>70</sup> Alterado pelo DL n.º 116/2008, de 4-07.

<sup>71</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

necessária ao exercício do direito legal de preferência, prevista na portaria que o regulamenta.

- 8 Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.).
- 9 Constitui receita do IRN, I.P., nos limites do valor cobrado por cada procedimento, o montante de € 100 a deduzir aos emolumentos previstos neste artigo, acrescido de € 20 por cada prédio além do primeiro, quando o procedimento abranger mais do que um prédio, assim como os emolumentos cobrados por força do n.º 3.

## Secção X

### Isenções ou reduções emolumentares

**Artigo 28º** <sup>72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83</sup>

### Isenções ou reduções emolumentares

1- Os emolumentos devidos pela celebração da escritura pública de compra e venda, de doação e de partilha mortis causa de imóveis rústicos são reduzidos em função do valor do acto, nos seguintes termos:

- 1.1- Até € 5.000 - em três quartos;
- 1.2- Acima de € 5.000 e até € 10.000 - em dois terços;
- 1.3- Acima de € 10.000 e até € 15.000 - em metade;
- 1.4- Acima de € 15.000 e até € 25.000 - em um terço;
- 1.5- Acima de € 25.000 e até € 35.000 - em um quarto;
- 1.6- Acima de € 35.000 e até € 80.000 - em um oitavo.

<sup>72</sup> Alterado pelo DL n.º 53/2004, de 18-03, alterado pelo DL n.º 200/2004, de 18-08.

<sup>73</sup> Alterado pelo DL n.º 199/2004, de 18-08, alterado pelo DL n.º 200/2004, de 18-08.

<sup>74</sup> Alterado pelo DL n.º 111/2005, de 8-07.

<sup>75</sup> Alterado pelo DL n.º 178-A/2005, de 28-10.

<sup>76</sup> Declaração de rectificação n.º 89/2005, de 27-12.

<sup>77</sup> Alterado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29-03.

<sup>78</sup> Alterado pelo DL n.º 85/2006, de 23-05.

<sup>79</sup> Alterado pela Lei n.º 40/2007 de 24-08.

<sup>80</sup> Alterado pelo DL n.º 324/2007, de 28-09.

<sup>81</sup> Alterado pelo DL n.º 116/2008, de 4-07.

<sup>82</sup> Alterado pelo DL n.º 247-B/2008, de 30-12.

<sup>83</sup> Alterado pelo DL n.º 99/2010, de 2-09.

2- Os emolumentos devidos pela emissão de certidões destinadas a instruir as escrituras de doação e partilha mortis causa referidas no número anterior beneficiam de uma redução correspondente a metade do respectivo valor.

3- As certidões que beneficiem da redução emolumentar prevista no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

4- Os benefícios previstos no nº 1 do presente artigo são aplicáveis à aquisição por compra e venda de imóvel para habitação própria e permanente.

5- Às aquisições realizadas ao abrigo do regime de conta poupança-habitação aplica-se a redução emolumentar prevista no nº 1, se esta for mais favorável do que a prevista naquele regime.

6- A transmissão isolada de partes indivisas de imóveis urbanos, efectuadas nos termos e condições constantes dos nºs 1 e 4, goza das reduções emolumentares aí previstas, se pelo acto de aquisição o adquirente concentrar na sua esfera jurídica a totalidade do direito de propriedade do imóvel.

7- Goza igualmente do benefício previsto no nº 1 a aquisição simultânea e pelo mesmo sujeito, da nua propriedade e do usufruto de imóveis urbanos para habitação própria e permanente, titulada nos termos atrás descritos.

8- Para efeitos do disposto no nº 1, considera-se como valor do acto o preço global ou o valor total atribuído aos imóveis ou a soma dos seus valores patrimoniais, se superior.

9- São, também, isentos dos emolumentos de urgência, os actos lavrados ao abrigo de regimes de urgência legal, incluindo os que por virtude de uma relação de dependência devam ser lavrados previamente àquele.

10- Os emolumentos devidos pelo acesso e fornecimento, nos termos da lei, de cópias parciais de registo em suporte magnético ou em suporte de papel, resultantes da consulta em linha à base de dados do registo de automóveis quando requerida e efectuada pelas câmaras municipais ou entidades administrativas municipais, no exercício exclusivo de competências no âmbito da regulação e fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, são reduzidos, de acordo com o número de eleitores dos respectivos municípios, nos termos seguintes:

10.1- Municípios com 10.000 ou menos eleitores - em metade;

10.2- Municípios com mais de 10.000 e menos de 50.000 eleitores - em um terço;

10.3- Municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores - em um quarto.

11- Os emolumentos devidos pelo fornecimento de cópias totais do ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC) e do registo de pessoas colectivas religiosas (RPCR), quando solicitadas por pessoas colectivas religiosas são reduzidos a metade.

12- (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro.)

13- (Revogado.)

14- Estão isentos de tributação emolumentar as actos notariais e de registo relacionados com a aquisição e administração de bens imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado em que a Direcção-Geral do Património ou outros serviços da administração directa ou indirecta do Estado tenham intervenção ou sejam por eles requeridos.

15- (Revogado.)

16- (Revogado.)

17- As isenções emolumentares previstas nos n.ºs 14 a 16 vigoram até ao dia 2 de Dezembro de 2011, sendo as previstas no n.º 14 aplicáveis, no que respeita aos actos notariais, apenas aos actos praticados pelos notários públicos, durante o período transitório previsto no artigo 106º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro.

18- Estão isentos de tributação emolumentar os actos notariais e de registo exigidos para execução de providências integradoras ou decorrentes de plano de insolvência judicialmente homologado que visem o saneamento da empresa, através da recuperação do seu titular ou da sua transmissão, total ou parcial, a outra ou outras entidades.

19- Os emolumentos devidos pelo regime especial de constituição imediata e de constituição *on-line* de sociedades são reduzidos em € 60 quando a actividade principal da sociedade seja classificada como actividade informática ou conexas, ou ainda como de investigação e desenvolvimento, não sendo devida participação emolumentar pela referida redução.

20- Sem prejuízo da redução prevista no número anterior, o emolumento devido pelo regime especial de constituição *online* de sociedades é reduzido em 50%, quanto a todas as verbas que o compõem, quando se verifique a opção por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado.

21- O emolumento devido pela prática dos actos compreendidos no regime especial de constituição imediata de associações de estudantes é reduzido em €100, não sendo devida participação emolumentar pela referida redução.

22- Os registos relativos a veículo que utilize exclusivamente energia eléctrica ou solar, ou outra forma não poluente de energia, estão isentos de emolumentos.

23- Os registos relativos a veículo que utilize exclusivamente combustível de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural beneficiam de uma redução de 60% do valor do emolumento.

24- Os registos relativos a veículos que, no acto da entrada no consumo interno, se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural, energia eléctrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo, beneficiam de uma redução de 30% do valor do emolumento.

25- Os emolumentos devidos por actos de registo previstos nos artigos 22º e 25º, quando promovidos por via electrónica, são reduzidos em 40%, quanto a todas as verbas que os compõem.

26- Os emolumentos devidos por actos de registo predial previstos no n.º 2.1 do artigo 21º, quando promovidos por via electrónica, são reduzidos em 20% quando não sejam requeridos, nem devam ser efectuados como provisórios, nos termos da alínea g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 92º do Código do Registo Predial.

27- Os emolumentos devidos por actos de registo predial previstos nos n.ºs 2.7, 2.12, 2.15, 2.17 e 3 do artigo 21º, quando promovidos por via electrónica, são reduzidos em 20%.

28- O registo por depósito promovido pela conservatória, nos termos do artigo 29º-A do Código do Registo Comercial, não está sujeito ao pagamento do emolumento previsto no n.º 3 do artigo 22º.

29- Os emolumentos devidos pelo fornecimento em suporte electrónico de mapas estatísticos de registo de veículos a entidades sem fins lucrativos são reduzidos a um quarto.

30- Se o registo for solicitado por entidades licenciadas que exerçam a actividade de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem, o primeiro registo de transmissão de reboques está isento de tributação emolumentar e os emolumentos devidos pelos subsequentes registos de transmissão de reboques são reduzidos a três quartos.

31- As certidões e outros documentos de carácter probatório requeridos para fins eleitorais, bem como os reconhecimentos de assinaturas e outros actos respeitantes a documentos destinados a apresentação para os mesmos fins estão isentos de emolumentos.

32- Pelo acesso em linha por parte das entidades responsáveis pelas bases de dados do dispositivo electrónico de matrícula às bases de dados do registo automóvel, o montante decorrente do n.º 5.3.2.5 do artigo 25º terá um limite mensal fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

33- Os emolumentos devidos por actos de registo previstos no artigo 21º são reduzidos em 60% quando o facto respeite apenas a prédios rústicos de valor inferior a € 25 000;

33.1- Os emolumentos devidos pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo previstos no artigo 27º-A, n.ºs 1 e 2, são reduzidos em 50% quando respeitem apenas a prédios rústicos de valor inferior a € 25 000;

33.2- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o valor do prédio é o seu valor patrimonial, o valor declarado ou aquele que as partes lhe atribuírem se for superior.